



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO
EM SUA FORMA ELETRÔNICA Nº 12/2023



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
DO MÉRITO**

O Pregoeiro do Município de Porto da Folha, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema e no cumprimento de suas funções institucionais, vem se manifestar acerca de impugnação aos termos do Edital do Pregão eletrônico nº 012/2023, cujo objeto é a **Contratação de empresa visando a prestação de serviços de locação de cilindros de oxigênio, e o fornecimento parcelado de carga de oxigênio medicinal, para atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde, deste município de Porto da Folha/SE.**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifei).

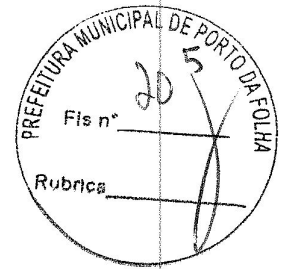
I – DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento da impugnação ao edital supracitado, interposta tempestivamente, através do sistema licitanet.com.br, conforme anexos, pelas empresas: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, e a empresa: **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, **CNPJ 03.184.220/0001-00**, com estabelecimento a Rua Aurora Mara do Nascimento Furtado, 50 – Bangu, Rio de Janeiro – RJ CEP 21.862-720.

Telefax: (79) 3349.1902
email: cpl.portodafolha@gmail.com site: www.portodafolha.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, cujo objeto consiste na **Contratação de empresa visando a prestação de serviços de locação de cilindros de oxigênio, e o fornecimento parcelado de carga de oxigênio medicinal, para atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde, deste município de Porto da Folha/SE**, onde alega, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

a. A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada, que vem assim relacionada;

“PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-2023

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.Sª, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019, **IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

**DOS ITENS IMPUGNADOS
IMPROPRIEDADE DO EDITAL**

Analisando o Edital e seus anexos, a Impugnante constatou incorreções que merecem ser retificadas, vejamos:

a) Ao descrever os produtos que serão licitados, o Termo de Referência exige cilindros de alumínio, especialmente no item 2.

Ocorre que o recomendado seria não especificar o material do cilindro, pois, acaba por restringir a participação no certame, já que a maioria dos participantes utilizam cilindros de aço.

Aliás, para a capacidade licitada no item 2, o usual é utilizar o cilindro de aço. Dito isso, para ampliar a competitividade e consequentemente prestigiar a economicidade e vantajosidade, o ideal é ampliar o tipo de cilindro, possibilitando a participação de fornecedores que utilizem ambos os materiais.

Nota-se que não haverá prejuízo em aceitar material diverso do listado, ao contrário, a finalidade da licitação será atendida.

Desta feita, a Impugnante requer que seja ampliado o tipo de cilindro do item 2, podendo ser ofertado cilindro em alumínio ou aço.

b) É salutar que a Administração Pública precisa avaliar a boa saúde financeira das empresas licitantes, visando exclusivamente prevenir-se de que, algumas empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e que, em curto intervalo de tempo, não conseguissem cumprir com a integralidade do contrato.

Assim, a Lei 8.666/93 estabeleceu a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, com a seguinte redação:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

Telefax: (79) 3349.1902

email: cpl.portodafolha@gmail.com site: www.portodafolha.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
Desta forma, os licitantes devem apresentar comprovação mediante apresentação do balanço patrimonial, contendo os índices LG (Liquidez Geral) e LC (Liquidez Corrente) maiores ou iguais a 1,0 (um), conforme estabelece o art. 31 da Lei 8.666/93. (...)"

A empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, cujo objeto consiste na **Contratação de empresa visando a prestação de serviços de locação de cilindros de oxigênio, e o fornecimento parcelado de carga de oxigênio medicinal, para atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde, deste município de Porto da Folha/SE**, onde alega, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

- “(…) 1. Que as exigências de afe, lic. Ambiental Ibama, sejam suprimidas do edital ou venham acompanhadas do termo *quando aplicável/cabível*; por não ser exigível para todas as formas de fornecimento previsto pela Anvisa, especificamente para usinas concentradoras de oxigênio e centrais de ar comprimido;
2. Que esteja em conformidade com a norma Anvisa, reguladora oficial do fornecimento de gases medicinais no Brasil e Mercosul para permitir qualquer dos tipos de fornecimento de gases medicinais elencados na RDC 50/2002 da Anvisa (reguladora desse fornecimento) sob pena de caracterizar direcionamento de objeto, passível de penalização pelo TCU/TCE/TCM;
3. Que seja concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a 1ª entrega/instalação dos objetos deste certame;”

As referidas impugnações, encontram-se em sua íntegra, anexado ao processo licitatório nº 12/2023, bem como toda a documentação atinente, dele fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

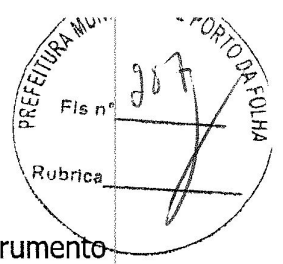
DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA

Analisando a impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos,



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Alega a impugnante que *"Ao descrever os produtos que serão licitados, o Termo de Referência exigiu cilindros de alumínio, especialmente no item 2"*.

Ato contínuo, justifica o referido tópico recursal no fato de que as seja ampliado o tipo de cilindro do item 2, podendo ser ofertado cilindro em alumínio ou aço.

Alega ainda a impugnante que deve o edital exigir a *"apresentação do balanço patrimonial"*, justifica em seu tópico recursal no fato de que *"É salutar que a Administração Pública precisa avaliar a boa saúde financeira das empresas licitantes, visando exclusivamente prevenir-se de que, algumas empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e que, em curto intervalo de tempo, não conseguissem cumprir com a integralidade do contrato."*

Em seu extenso recurso de impugnação, a empresa solicitou a reforma de itens do Edital, o qual passamos a ponderar:

1. Quanto a alegação de cilindro, esclarecemos que será reformulada sua descrição buscando assim uma gama maior de potenciais competidores, passando-se para cilindro de alumínio ou aço;
2. Quanto a alegação de exigência de Balanço Patrimonial, informamos que não será acatada conforme, justificamos:

Com relação à não exigência de balanço patrimonial na qualificação econômico financeira, essa não se fez por se entender desnecessária. Tanto assim o é que o próprio art. 31 da Lei nº 8.666/93, em seu caput, estabeleceu que a documentação relativa à qualificação econômico financeira "limitar-se-á", ou seja, fixar o máximo, estipular o culminante a ser exigido, contentar-se, dar-se por satisfeito, sendo que a exigência máxima de todos os requisitos não se torna obrigatória, pois a apresentação de qualquer um dos requisitos ali previstos, pode satisfazer a condição de qualificação, haja vista que, de acordo com o brocardo popular "quem pode o mais, pode o menos".



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Portanto, basta que seja exigido apenas uma das condições ali previstas, para que seja possibilitado às interessadas participarem do certame. No mais, a própria Constituição Federal estabeleceu, quando dispôs sobre a Administração Pública, em seu artigo 37, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, no inciso XXI, que somente seriam exigidas qualificação técnica e econômicas indispensáveis ao cumprimento do contrato, de modo que, o rol previsto no art. 27 da Lei 8.666/93 são limites máximos e não mínimos.

O TCE/PR decidiu através do Acórdão nº 6181/16 - Tribunal Pleno que: "Sobre o tópico ausência da apresentação do balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira torna-se essencial esclarecer que o conteúdo do Artigo 31 da Lei de Licitações não impõe à comprovação da qualidade da empresa, a exigência cumulativa dos três incisos pontificados na norma. Ao contrário, cabe à Administração avaliar caso a caso, quais documentos necessários à análise da questão, tudo embasado no mote do certame."

Sobre o tema, o TCU decidiu nos termos do Acórdão 891/2018 - Pleno: "A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados."

Diante disso, quaisquer exigências a mais far-se-iam desnecessárias, todavia, é bom ressaltar, ainda, que a Lei de Licitações, quando trata da qualificação econômico financeira, estabeleça aquele rol ali previsto como exaustivo, vale frisar que a indispensabilidade da documentação deve ser aferida pela Administração, ou seja, somente uma, ou todas, daquelas condições pode ser exigida, haja vista a limitação prevista em seu caput.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



Concluindo, vale ressaltar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF).

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Analisando a impugnação interposta pela empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Alega a impugnante:

1. Que as exigências de afe, lic. Ambiental ibama, sejam suprimidas do edital ou venham acompanhadas do termo *quando aplicável/cabível*; por não ser exigível para todas as formas de fornecimento previsto pela anvisa, especificamente para usinas concentradoras de oxigênio e centrais de ar comprimido;
2. Que esteja em conformidade com a norma anvisa, reguladora oficial do fornecimento de gases medicinais no brasil e mercosul para permitir qualquer dos tipos de fornecimento de gases medicinais elencados na rdc 50/2002 da anvisa (reguladora desse fornecimento) sob pena de caracterizar direcionamento de objeto, passível de penalização pelo tcu/tce/tcm;
3. Que seja concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a 1ª entrega/instalação dos objetos deste certame;"

Por se tratar de tópicos técnicos e atinentes a regulamentação específica, o setor técnico competente da Secretaria de Saúde também se manifestou, aduzindo que:

"Em síntese, a empresa expõe a necessidade de adequação do edital, suprimindo-se a exigência, possibilitando o fornecimento do oxigênio medicinal em qualquer tipo elencado na RDC 50/2002 da ANVISA, que sejam suprimidas as exigências de AFE para o fornecimento do Oxigênio em Usinas Locais e também,

Telefax: (79) 3349.1902
email: cpl.portodafolha@gmail.com site: www.portodafolha.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



que seja concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a primeira entrega;

Para iniciarmos a análise, há de se expor que o oxigênio constante no presente processo visa garantir o suprimento da UPA, inclusive, atende inúmeros pacientes em estado crítico que exigem cuidados intensivos pelas equipes da UPA.

Sobre o fornecimento do gás em cilindro, tal forma é utilizada em várias instituições, sendo uma forma segura e adequada para o suprimento necessário para a assistência aos pacientes, inclusive nesta UPA; continuamos informando que a alteração de tal forma de suprimentos necessita de fundamentado estudo técnico, onde a alteração do edital, para o aceite da instalação de Usina Local para o fornecimento de Oxigênio sem que haja uma robusta justificativa e a certeza da Administração de que tal usina conseguiria suprir a demanda do UPA poderia colocar em risco a vida dos pacientes, visto que no cenário em que tal usina não fosse capaz de atender a demanda, a ausência de Oxigênio suficiente traria um cenário de tragédia sem precedentes no município. Frente ao exposto, solicitamos a manutenção das condições estabelecidas no edital na existente.

Considerando o exposto acima, não sendo possível a alteração da forma de disponibilização do Oxigênio, não é possível a supressão da exigência de AFE; na análise buscamos informações no portal da ANVISA [1], de onde colhemos:

Todas as empresas que participam das etapas de produção de gases medicinais, tais como síntese química, compressão ou separação de gases e qualquer tipo de envase são reguladas pela Anvisa.

*Assim, embora a notificação dos Gases Medicinais esteja suspensa, todas as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela Anvisa e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pelas **RDC nº 658/2022 e IN nº 129/2022**.*

A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais.

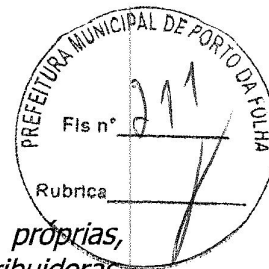
Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento.

Telefax: (79) 3349.1902

email: cpl.portodafolha@gmail.com site: www.portodafolha.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



Os estados e municípios, com base em legislações próprias, podem expedir Licença Sanitária para empresas distribuidoras, armazenadoras e transportadoras de Gases Medicinais.

Frente ao exposto, resta claro que a cláusula editalícia está de acordo com a legislação vigente, uma vez que ela exige que a empresa distribuidora que venha a participar do pregão apresente a AFE do fabricante do gás.

APRESENTAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL - O licenciamento ambiental é uma exigência legal a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente. As bases legais do licenciamento ambiental estão traçadas, principalmente, na Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e traz um conjunto de normas para a preservação ambiental; nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) 001/86 e 237/97, que estabelecem procedimentos para o licenciamento ambiental; e na Lei Complementar 140/11, que fixa normas de cooperação entre as três esferas da administração (federal, estadual e municipal) na defesa do meio ambiente. O Poder Executivo ao exigir o Licenciamento ambiental para fins de qualificação técnica não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. O TCU proferiu decisão sobre as condições de participação nas licitações em julgados que admitiu ser válida a exigência editalíssima de Licença ambiental como condição de participação em licitação a ser atendida por todos os licitantes (Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2º câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro).

Por fim, em relação a solicitação de dilatação do prazo mínimo para a primeira entrega para 30 (trinta) dias, o prazo solicitado é totalmente inviável para a Administração; o contrato atual está em prazo de encerramento e a possibilidade de dilatação do prazo para fornecimento deixaria a UPA, desprovido de Oxigênio por considerável período, inclusive, como já exposto acima, tal situação acarretaria em um cenário de tragédia.

Considerando a importância da presente contratação e estando esclarecido que o fornecimento de Oxigênio atende as necessidades assistenciais da UPA de forma eficaz e segura, assim como, não dispondo de comprovação técnica fundamentada de que a instalação de Usina Concentradora Local

Telefax: (79) 3349.1902

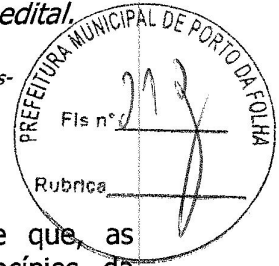
email: cpl.portodafolha@gmail.com site: www.portodafolha.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

supriria a demanda do Hospital, solicitamos a continuidade no processo licitatório com as condições estabelecidas no edital.

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/medicamentos/gases-medicinais/informacoes-gerais>



Conforme relatado acima pela área técnica, resta evidente que, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo apresentado pela Impugnante, uma vez que, foram apresentadas as respectivas justificativas, para esta forma eficaz no suprimento das demandas assistenciais das unidades hospitalares, ou seja, é uma forma segura e adequada para a assistência aos pacientes.

Quanto a instalação de uma Usina Local, esta necessita de estudo técnico adequado fundamentando a possibilidade de sua utilização, sem esse estudo, a Administração poderia colocar em risco o abastecimento e conseqüentemente a vida dos pacientes que dependem desse insumo vital a UPA.

Assim, nesse sentido, não é possível a supressão da exigência de AFE, conforme o subitem 9.3.2.4, visto que a produção e o envase de Gases Medicinais são regulados pela ANVISA, conforme "Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais", ou seja, a cláusula está de acordo com a legislação vigente, uma vez que, ela exige que a empresa distribuidora apresente a AFE do fabricante do gás; assim como não é possível a supressão do item 9.3.2.6, visto que o mesmo encontra, respaldo legal do licenciamento ambiental estão traçadas, principalmente, na Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e traz um conjunto de normas para a preservação ambiental; nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) 001/86 e 237/97, que estabelecem procedimentos para o licenciamento ambiental; e na Lei Complementar 140/11, que fixa normas de cooperação entre as três esferas da administração (federal, estadual e municipal).

E por fim, a dilatação do prazo para a entrega/instalação para 30 (trinta) dias é totalmente inviável para a Administração, uma vez que, o contrato atual está em prazo de encerramento, podendo deixar a UPA desprovido de Oxigênio por período considerável.

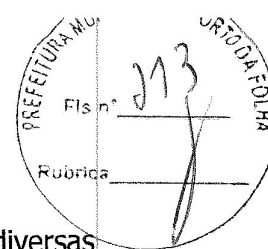
Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas dentro da legalidade, demonstrando-se que não se trata de exigências restritivas e, em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes, portanto o prazo estabelecido em edital é no sentido de garantir a segurança assistencial. Elucida-se ainda que a alegação de que "somente o atual fornecedor poderá atender ao prazo, sinalizando um claro direcionamento da licitação" é totalmente falsa, uma vez que o município

Telefax: (79) 3349.1902

email: cpl.portodafolha@gmail.com site: www.portodafolha.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



trabalha nesses termos há décadas e durante esse período já ocorreram diversas licitações, com diversas contratadas/vencedoras para o objeto. Reforça-se aqui, que o prazo se dá em função da dinâmica da assistência da UPA.

Dessa forma, com a devida vênia, nos parece que o intuito da licitante não passa de uma tentativa de fazer prevalecer seu interesse particular, na medida em que eventual restrição acarretaria a drástica diminuição de participantes e, conseqüentemente, aumento das chances do Impugnante de se sagrar vencedor.

Além de afastar a aplicação de princípios balizadores do procedimento licitatório, se estaria afrontando também o quanto previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

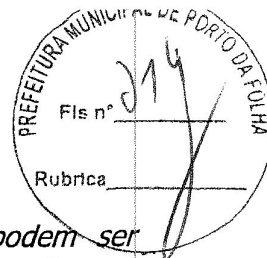
Nesse sentido também ensina o festejado doutrinador Marçal Justen Filho¹:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 542-543.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada”.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de alguns tribunais:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o **princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital**, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.**

Telefax: (79) 3349.1902

email: cpl.portodafolha@gmail.com site: www.portodafolha.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



(Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifei).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro resolve receber a Impugnação interposta pelas empresas: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, e a empresa: **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, **CNPJ 03.184.220/0001-00**, com estabelecimento a Rua Aurora Mara do Nascimento Furtado, 50 – Bangu, Rio de Janeiro – RJ CEP 21.862-720, dada sua tempestividade e regularidade formal e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, e quanto a empresa da **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, DAR-LHE** provimento parcialmente pelos motivos acima descritos, decidindo pela manutenção das disposições estabelecidas no edital alterando apenas o que tange a descrição dos itens.

Porto da Folha/SE, 18 de maio de 2023.


Rafael Oliveira Resende
Pregoeiro